

PROCESSO - A. I. Nº 206878.0009/05-3
RECORRENTE - DORILDES RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0475-03/05
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 03/01/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0523-12/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Modificada a Decisão recorrida. Foram corrigidos os valores inicialmente exigidos. Reduzido o débito. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas superior ao das saídas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que condenou a Apelante ao pagamento do ICMS no valor de R\$6.577,60, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa no valor de R\$1.348,54, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques (exercício de 2002), levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas. Valor do débito: R\$1.392,21.
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques (exercício de 2003). Valor do débito: R\$3.104,07.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Valor do débito: R\$983,42.
4. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Valor do débito: R\$404,69.
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação, no mês 01/2003. Valor do débito: R\$584,21.

6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais. Valor do débito: R\$109,00.
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro/2001, junho/2002, novembro e dezembro de 2003. Valor do débito: R\$1.306,05.
8. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de setembro de 2003. Valor do débito: R\$42,49.

O autuado apresentou impugnação às fls. 114/115, limitando-se a sustentar a nulidade do Auto de infração, máxime pelo fato da autoridade autuante não proceder à entrega de demonstrativos indicativos das mercadorias, espécies e quantidade, o que inviabilizara o exercício do seu direito de defesa e ao contraditório.

Em sua informação fiscal às fls. 126/127 dos autos, a autoridade autuante ratifica a autuação, asseverando que o autuado tomou ciência plena dos termos da autuação através do seu contador, Sr. Efigênio Bispo Gama, devidamente cadastrado nesta SEFAZ, na forma dos documentos de fls. 18 a 67, 70, 72, 73, 75, 76 e 81 do presente PAF. Assenta, por fim, que a defesa sequer impugna a habilitação do Sr. Contador para receber e assinar documentos pertinentes à ação fiscal.

Às fls. 130/134, a r. 3^a JFF julga procedente '*in totum*' a autuação, condenando o recorrente ao pagamento do ICMS no valor total de R\$ 6.577,60, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa no valor total de R\$ 1.348,54.

Irresignado com o teor da Decisão primária, agita o autuado o Recurso Voluntário de fls. 147/148, acompanhado dos docs. de fls. 149/163.

Na peça recursal, admite a Apelante o recebimento dos documentos oriundos da ação fiscal pelo seu contador, aduzindo, ainda, que o autuante teria registrado a entrada das mercadorias discriminadas às fls. 148 sem contabilizar as respectivas saídas. Acompanha o apelo empresarial os docs. de fls. 149/163.

A d. Procuradoria, dignamente representada pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, opina às fls. 166/167 pelo Improvimento do Recurso Voluntário, esposando intelecção no sentido da utilização de impugnação genérica, desacompanhada de documentação capaz de infirmar a autuação.

O relator converteu o procedimento em diligência à ASTEC para avaliação técnica das notas fiscais anexas ao Recurso Voluntário, sob a perspectiva da infirmação, total ou parcial, das infrações 1 e 2, bem como certificar o efetivo registro das mesmas na escrita fiscal.

Ao descrever a conduta empresarial, aduz o i. Diligente que “*O autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS em razão de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, sendo que no exercício de 2002 foi levado em conta para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis e para o exercício de 2003 o das entradas tributáveis.*”

Após a análise técnica da documentação fiscal, o i. Auditor reduziu o crédito tributário para o exercício de 2002 em R\$1.018,05, mantendo, contudo, para 2003, o valor estimado inicialmente pelo exator no importe de R\$ 3.104,07. Liquidou, assim, as infrações 1 e 2 em R\$ 4.222,12.

Exator e contribuinte foram regularmente intimados, tendo sido este por edital, haja vista a frustração das intimações anteriores. Ambos demonstraram anuência tácita as conclusões da ASTEC, ante o transcurso ‘*in albis*’ do prazo para manifestar-se.

A emissão do Parecer ASTEC nº 068/2006, as fls. 173/177, ensejou novo pronunciamento da d. Procuradoria, desta feita representada pela Dra. Paula Matos.

Alinha-se, irrestritamente, a d. Procuradoria as conclusões exaradas no Parecer ASTEC, mantendo, desta forma, os valores nele fixados.

Opina, ao final, pelo Provimento Parcial do Apelo empresarial, para reduzir o montante tributário atribuído à infração 1 para R\$ 1.010,85.

VOTO

Depreende-se do apelo de fls. 147/148 que o autuado limita sua impugnação às infrações 1 e 2, atinentes a omissão de saídas e apuração de diferenças de entradas e saídas, decorrentes de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios 2002 e 2003.

Restou evidenciado que a presente autuação resulta da apreciação da documentação fiscal cedida pelo próprio recorrente, na qual foram identificadas as infrações descritas no Auto de Infração de fls. 01/05.

Na oportunidade de sua súplica recursal, o contribuinte anexou material com vistas a comprovação de equívoco atribuído ao exator consubstanciado no registro de entradas de mercadorias sem a contabilização das saídas correspondentes.

A ASTEC avaliou criteriosamente a documentação então adunada, tendo exarado o Parecer de fls. 173/177, o qual impôs redução do crédito tributário relativamente a infração 1, após corrigir os equívocos encontrados.

No que tange a infração 2, a ASTEC, reiterando o primeiro Parecer da d. Procuradoria, manteve os valores atribuídos no Auto de Infração, à míngua de documentação capaz de infirmar a ação fiscal.

Neste diapasão, ratifico as conclusões exaradas pelo i. Auditor diligente, entendendo prevalentes os valores apurados no levantamento fiscal, sendo devido o ICMS pela infração 1 no valor de R\$1.010,85, na forma do art. 13, Inciso I, da Portaria nº 445/98, e, R\$ 3.104,07, para a infração 2, a teor do art. 13, inciso II, da Portaria nº 445/98.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de infração nº 206878.0009/05-3, lavrado contra **DORILDES RIBEIRO DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.203,44**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.081,32 e 70% sobre R\$4.122,12, previstas no art. 42, incisos II, “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$1.348,54**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da mesma lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS